



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 028/SCI-DESP/2017

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE REQUERIMENTO DA TESOURARIA REFERENTE PAGAMENTO SEM PREVIO EMPENHO DO CONTRATO DA EMPRESA INVIOLAVEL TANGARA SERVIÇOS.

Examinamos o pedido da Presidência em analisar a solicitação da Tesouraria referente à execução dos serviços da empresa Inviolável Tangará Serviços de Monitoramento Ltda EPP sem prévio empenho, afrontando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Vejamos, todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva rubrica. É importante ressaltar que nesse momento não há disponibilização de valores pela administração, mas apenas a indicação dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa. Posteriormente, com a finalização do processo de contratação e respectiva homologação, a administração deverá realizar o empenho da despesa, que cria a obrigação de pagamento pendente. Realizado o empenho, o próximo passo é a liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. De acordo com o § 2º do já citado artigo a “liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II- a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Após a verificação desses requisitos, a Administração expedirá a ordem de pagamento ao particular (art. 64, Lei nº 4.320/64).

Podemos concluir, portanto, que o empenho da despesa, formalizado em documento denominado “nota de empenho”, deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato, já que deverá estar indicado no instrumento contratual por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa.



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

No presente caso, a despesa com a contratação da empresa de monitoramento foi assumida sem autorização, ou seja, sem prévia emissão de empenho, constituindo despesa irregular, em ofensa à tríade do gasto público empenho-liquidação-pagamento, a qual deve ser obrigatoriamente seguido pelos ordenadores de despesas na gerência dos recursos públicos, em determinação aos ditames da Lei n. 4.320/1964, mais especificamente o artigo 60. Somente em casos excepcionais e legais (adiantamento e outros), o ordenador poderá se escusar da submissão do gasto público a essa tríade. Entretanto, como o contrato se trata de despesa continuada, o serviço começou a ser prestado e logo após, foi feito o empenho. Dessa forma, não se afasta a irregularidade, todavia, não se pode deixar de pagar pelos serviços prestados, visto que causaria um enriquecimento ilícito ao órgão.

Trata-se aqui, de erro material, administrativo, que fora regularizado com o empenho posterior à assinatura do contrato e ao início da prestação de serviço. Não é possível afastar o erro já realizado, todavia, o contrato não ficou sem empenho, e os serviços estão sendo prestados e como já existe um empenho, devem ser pagos.

Contudo, sugerimos a apuração da responsabilidade do causador do erro, visto que o ato ilegal de assumir despesa sem prévio empenho será penalizado pelos órgãos de controle externo, culminando certamente em multa para o gestor por ter autorizado tal ato.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 29 de Agosto de 2017.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna